

PARECER Nº 0090/2020 – NCI/SESMA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO - DERE

FINALIDADE: Manifestação quanto ao procedimento para celebração de Contrato de Gestão com Organização Social em Saúde.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para análise e manifestação, o Processo nº 35796/2019 – GDOC, encaminhado Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, para análise que trata da possibilidade de celebração de Contrato de Gestão com Organização Social em Saúde.

DA LEGISLAÇÃO:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM-PA, de 01 de julho de 2014.

PORTARIA Nº 3.410, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

PORTARIA Nº 1.034, DE 5 DE MAIO DE 2010.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Decreto Municipal N.º 84307, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar quanto a realização da Chamada Pública nº 001/2019 e quanto a possibilidade de Contratação Direta por Dispensa de Licitação fundamentado no inciso XXIV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a contratação direta de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada no Município de Belém como Organização Social em Saúde, para o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos na Unidade de Pronto Atendimento da Marambaia – UPA MARAMBAIA, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.666/93, LEI Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Portaria nº 1.034, de 5 de maio de 2010, Decreto Municipal N.º 84307, de 24 de novembro de 2015 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

(...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nosso)

(...)

“Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.” (grifos nosso)

LEI Nº 8.666/93

(...)

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifos nosso)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”

(...)

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

(...)

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).”

(...)

“§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.” (grifos nosso)

(...)

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

PORTARIA Nº 1.034, DE 5 DE MAIO DE 2010

Art. 1º Dispor sobre a participação de forma complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e,

II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

§ 2º Para fins de organização da rede de serviços e justificativa da necessidade de complementaridade, deverá ser elaborado um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde, nos termos do art. 7º da presente Portaria.

§ 3º A necessidade de complementação de serviços deverá ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar no Plano de Saúde respectivo.

Decreto Municipal N.º 84307, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

(...)

Art. 7º A absorção, por organizações sociais, de atividades e serviços que já venham sendo desempenhadas pelo Poder Público será promovida sem prejuízo da continuidade da correspondente prestação dos serviços à população beneficiária.

Art. 8º Os órgãos e entidades da Administração Municipal analisarão a conveniência e a oportunidade da transferência de atividades e serviços relacionados no caput do art. 1º, observadas as respectivas áreas de atuação, devendo emitir parecer fundamentado indicando as razões da decisão, e submetê-lo à apreciação do Prefeito de Belém.

§1º. Na hipótese de o serviço ou atividade a ser transferido já vir sendo prestado pelo Município de Belém, o parecer de conveniência e oportunidade será obrigatoriamente precedido de estudo técnico, contendo diagnóstico detalhado das condições administrativas, patrimoniais e financeiras do órgão ou entidade que o presta, bem como dos resultados que são atualmente alcançados.

§2º. O parecer de que trata o caput deste artigo será obrigatoriamente acompanhado de indicação, pelo órgão/entidade da área, do departamento da sua estrutura interna que será responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do contrato de gestão.

(...)

Art. 9º O Prefeito de Belém, à vista do processo, avaliará a pertinência ou não da transferência proposta.

§1º. Sendo favorável a manifestação, o Prefeito de Belém devolverá o processo ao órgão/entidade da área, para que inicie o processo de seleção.

§2º. O Titular do órgão/entidade da área publicará portaria no Diário Oficial do Município de Belém e uma vez em jornal de grande circulação na Capital, efetivando a transferência do serviço ou atividade, após o qual, será iniciado o processo de seleção.

§3º. Na hipótese de manifestação desfavorável do Prefeito de Belém, o processo de transferência será arquivado.

(...)

Art. 11. O procedimento de seleção de organização social, para fins da transferência de que trata a Lei nº 8.734, de 29 de março de 2010, sempre que puder ser realizado será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a portaria de efetiva autorização de transferência do serviço e a indicação sucinta de sua natureza.

Parágrafo único. O processo será instruído, ainda, com:

I - Cópia da manifestação favorável do Prefeito de Belém ao propósito da transferência;

II - Ato de designação da Comissão Julgadora, que será formada, no mínimo, por 03 (três) servidores do quadro permanente do órgão/entidade da área.

III - Edital;

IV - Demais documentos relativos à seleção.

(...)

Art. 24. Demonstrado o descabimento de competição, e desde que atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho, a organização social poderá ser convidada a assinar o contrato de gestão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto, dar-se-á o descabimento de competição quando:

I - Após a publicidade a que se refere o caput do art. 13 deste decreto, apenas uma organização social houver manifestado interesse pela gestão da atividade a ser transferida;

II - Nos termos do inciso XXIV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666 de 1993, devendo constar as razões para a não realização do processo de seleção e os critérios objetivos previamente utilizados na escolha da organização social.

DA ANÁLISE:

O presente processo refere-se a contratação direta de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada no Município de Belém como Organização Social em Saúde, para o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos na Unidade de Pronto Atendimento da Marambaia – UPA MARAMBAIA.

Diante da análise dos documentos anexados nos autos, temos a destacar:

1 – Primeiramente vamos destacar a obrigatoriedade quanto à realização de licitação. A licitação é uma aplicação concreta do princípio da igualdade, o qual, na Constituição Federal é descrito como um dos direitos e garantias fundamentais. Decorre diretamente da Carta Magna o dever de licitar, em seu art. 37, inciso XXI. Portanto considerando que a licitação é o procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público, mediante critérios preestabelecidos, isonômicos e públicos, busca escolher a melhor alternativa para a celebração de um ato jurídico. Em síntese, é um procedimento que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública e tem por finalidade buscar a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os potenciais contratados, e, oferecer iguais condições a todos que queiram contratar com a Administração. Se por um lado licitar se constitui em um dever do administrador público, por outro, não menos importante, se torna também uma garantia para os administrados, especialmente para os licitantes. Portanto, a licitação é sinônima de um legítimo instrumento de gestão pública proba, eficiente e transparente. Um dos fundamentos básicos da licitação é a competição, logo realiza-se a licitação para se obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

2 – Como vimos a Licitação é a regra. Em outros casos ainda, a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócua, como ocorre nos casos das contratações realizadas com fornecedores de produtos ou prestadores de serviço exclusivo. Afinal, na medida em que inexistem competidores, submeter a oportunidade de contratação a um torneio — que pressupõe a existência de pluralidade de contendores — seria totalmente inútil. De nada adiantaria a Administração arcar com o custo do processo administrativo, movimentar um enorme aparelhamento da máquina estatal, despender tempo, adiando a solução para a necessidade de interesse público surgida, se, no dia, hora e local designado para a disputa, somente aquele (porquanto exclusivo, único existente) se apresentaria munido de proposta e documentos de habilitação. Não por outro motivo o Constituinte, reconhecendo que não será em todos os casos o torneio licitatório útil ao desiderato a que se destina, fez inaugurar o texto constitucional suso citado com a expressão — “*Ressalvados os casos especificados na*

legislação...”, admitindo, pois, a existência de excepcionalidades casuísticas, atribuindo competência para que norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento do Dever Geral de Licitar. Assim, são previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25 as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

3 – A matéria que versa os autos é sobre a contratação de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada no Município de Belém como Organização Social em Saúde, para o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos na Unidade de Pronto Atendimento da Marambaia – UPA MARAMBAIA. Trata-se de processo administrativo pelo qual a administração publicou o Edital de Chamamento Público e convocou interessados para, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em seu instrumento convocatório, celebrar contrato de gestão, mediante tratamento isonômico e valor de pagamento pré-estabelecido.

4 – O Sistema Único de Saúde – SUS é organizado constitucionalmente por diretrizes, dentre elas, a da descentralização, com direção única em cada esfera de governo, o que vale dizer a inexistência de hierarquização funcional entre eles em um sistema de federalismo. Dessa forma, no exercício de sua competência, o Gestor SUS ao verificar a necessidade de complementação dos serviços de saúde por insuficiência de sua rede própria, poderá recorrer à iniciativa privada, com preferência constitucional para as entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, observados as diretrizes do sistema, mediante contrato de direito público ou convênio.

5 – A Portaria MS nº 1.034, de 5 de maio de 2010, sem referir-se aos instrumentos do Termo de Parceria e Contrato de Gestão, já dispunha sobre a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Posteriormente, a Portaria GM/MS nº 3.410/2013, que estabelece as diretrizes para a contratação de hospitais no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme princípios informadores para a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP), esta instituída pela Portaria GM/MS nº 3.390/2013, permitiu a modalidade de contratação dos serviços públicos de saúde, da atenção hospitalar, por meio de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (OS).

6 – Na esfera Municipal temos a observar o Decreto Municipal N.º 84307, de 24 de novembro de 2015, que regulamenta a Lei nº 8.734, de 29 de março de 2010, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à proteção e preservação do meio ambiente, à ação social, à cultura ao esporte, tecnologia e saúde, e dá outras providências.

7 – No caso concreto, a Direção do Departamento de Urgência e Emergência – DEUE/SESMA, solicita autorização do exc. Sr. Secretário Municipal de Saúde de Belém para a deflagração do Chamamento Público de Organização Social sem fins lucrativos para a transferência dos serviços de saúde, da Unidade de Pronto Atendimento da Marambaia, considerando que já foi autorização a

transferência pelo Ex. Sr. Prefeito Municipal de Belém, conforme despacho datado de 30 de setembro de 2019.

8 – Após a publicação do Edital, na data de 23 de dezembro de 2019, em razão da ausência de pessoas jurídicas qualificadas como Organização Social em Saúde do Município de Belém, a sessão restou infrutífera e foi encerrada.

9 – Quanto ao processo Chamamento Público, o para TCU “A escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei 8.666/1993.” ACÓRDÃO Nº 3239/2013 - TCU – Plenário.

10 – Por tanto, observa-se que o chamamento público seguiu os ditames legais, no entanto foi deserto, uma vez que as 3 (três) Organizações Sociais INSUTITO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE, INSTITUTO PARAENSE PARA SAÚDE EDUCAÇÃO E CULTURA e VIVA RIO, qualificadas pelos Decretos Municipais nº 95.110, 951.11 e 95.112 publicados no Diário oficial do Município de Belém na edição de 28 de novembro de 2019. Sendo assim, após análise criterioso e completo dos documentos anexados nos autos, verifica-se que todos os ditames legais exigidos foram cumpridos, compreendendo que o Edital de Seleção nº 01/2019, esta de acordo com a legislação vigente.

11 – Na data de 09 de janeiro de 2020, a secretária Municipal de Saúde de Belém, em exercício, Acolheu o julgamento o Parecer jurídico nº 25/2020 – SESMA e Homologou a presente licitação como DESERTA, considerando que não houve comparecimento das Organizações Sociais em Saúde. Também foi delegado a Comissão poderes para realizar o chamamento das organizações sociais qualificadas no âmbito municipal, de acordo com os termos do art. 24, parágrafo único, inciso II do Decreto Municipal nº 84.307/2015:

(...)

Art. 24. Demonstrado o descabimento de competição, e desde que atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho, a organização social poderá ser convidada a assinar o contrato de gestão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto, dar-se-á o descabimento de competição quando:

I - Após a publicidade a que se refere o caput do art. 13 deste decreto, apenas uma organização social houver manifestado interesse pela gestão da atividade a ser transferida;

II - Nos termos do inciso XXIV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666 de 1993, devendo constar as razões para a não realização do processo de seleção e os critérios objetivos previamente utilizados na escolha da organização social.

12 – Portanto, esta Administração poderá contratar diretamente uma organização social para o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos na Unidade de Pronto Atendimento da Marambaia – UPA MARAMBAIA, por dispensa de licitação fundamentada no inciso XXIV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

13 – Vale destacamos que nos autos do processo nº TC 023.410/2016-7, o TCU, atendendo solicitação da Comissão de Assuntos Sociais do Congresso Nacional, acerca da possibilidade de celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais por entes públicos na área de saúde e da forma de contabilização dos pagamentos a título de fomento nos limites de gastos de pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), proferiu julgamento, na sessão extraordinária do dia 10/08/2016, Relator Ministro Bruno Dantas, nos seguintes termos:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Presidente do Senado Federal, em razão do Requerimento 26/2016 da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal (CAS), no qual é solicitado que este Tribunal se manifeste acerca da possibilidade de celebração de contratos de gestão com organizações sociais por entes públicos na área de saúde, especialmente, sobre a forma de contabilização dos pagamentos a título de fomento nos limites de gastos de pessoal previstos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. informar à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, em referência ao Requerimento 26/2016, objeto do Ofício 1.016 (SF), de 3/8/2016, que:

9.2.1. o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1.923, ratificou a constitucionalidade da contratação pelo Poder Público, por meio de contrato de gestão, de organizações sociais para a prestação de serviços públicos de saúde;

9.2.2. as fiscalizações realizadas por este Tribunal sobre o assunto nunca questionaram a constitucionalidade de tais contratações e partem do pressuposto de que elas se apresentam validamente instituídas pela Lei 9.637/1998 e são uma realidade corriqueiramente posta;

9.2.3. a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (e.g. Acórdãos 3.239/2013 e 352/2016, ambos do Plenário deste Tribunal) é no sentido de reconhecer a possibilidade de realização de contratos de gestão com organizações sociais, com as seguintes orientações sobre a matéria:

9.2.3.1. apesar de abrir mão da execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o Poder Público mantém responsabilidade de garantir que sejam prestados na quantidade e qualidade apropriados;

9.2.3.2. do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão;

9.2.3.3. a escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente

estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei 8.666/1993;

9.2.3.4. as organizações sociais submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado;

9.2.3.5. não é necessário concurso público para organizações sociais selecionarem empregados que irão atuar nos serviços objeto de contrato de gestão, entretanto, durante o tempo em que mantiverem contrato de gestão com o Poder Público Federal, devem realizar processos seletivos com observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade;

9.2.3.6. os Conselhos de Saúde devem participar das decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e da fiscalização da prestação de contas das organizações sociais, a teor do disposto no art. 1º, §2º, da Lei Federal 8.142/1990;

9.2.3.7. os contratos de gestão devem prever metas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim indicadores de qualidade e produtividade, em consonância com o art. 7º, I, da Lei 9.637/1998;

9.2.3.8. os indicadores previstos nos contratos de gestão devem possuir os atributos necessários para garantir a efetividade da avaliação dos resultados alcançados, abrangendo as dimensões necessárias à visão ampla acerca do desempenho da organização social;

9.2.3.9. a comissão a quem cabe avaliar os resultados atingidos no contrato de gestão, referida no art. 8º, §2º, da Lei 9.637/1998, deve ser formada por especialistas da área correspondente;

9.2.3.10. devem ser realizados estudos que indiquem qual sistema de remuneração dos serviços prestados é mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração que a escolha da forma de pagamento por tempo, por procedimentos, por caso, por capitação ou a combinação de diferentes métodos de remuneração possui impacto direto no volume e na qualidade dos serviços prestados à população;

9.2.3.11. os processos de pagamento das entidades contratadas devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos – e que garantam que os impostos, taxas e encargos trabalhistas aplicáveis ao caso foram devidamente recolhidos;

9.2.3.12. não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com organizações da sociedade civil de interesse público ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos;

9.2.3.13. deve ser promovido, no âmbito das unidades federativas, o fortalecimento dos órgãos de controle e de gestão de modo a se permitir o acompanhamento efetivo dos contratos de gestão;

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Presidente do Senado Federal e à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, enviando-lhes, adicionalmente, cópia dos Acórdãos 3.239/2013 e 352/2016, ambos do Plenário deste Tribunal, acompanhados dos respectivos relatório e voto;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério da saúde, À Secretaria de Saúde do Governo do

Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Procuradoria da República no Distrito Federal;

9.5. remeter os presentes autos à Secretaria de Macroavaliação Governamental, após a realização das comunicações acima, para o exame da matéria concernente à forma de contabilização dos pagamentos dos contratos de gestão celebrados com organizações sociais por entes públicos na área de saúde, para fins de verificação dos limites de gastos de pessoal previstos na Lei Complementar 101/2000, com a urgência que o caso requer para que sejam cumpridos os prazos da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. declarar parcialmente atendida a solicitação.

14 – Quanto ao processo Chamamento Público, o para TCU “A escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei 8.666/1993.”. ACÓRDÃO Nº 3239/2013 - TCU – Plenário.

15 – Em atendimento a delegação atribuída a Comissão pela Autoridade Competente, foi emitido o Ofício Circular nº 01/2020 – Comissão de Seleção de OSS, convidando as Organizações Sociais qualificadas no âmbito municipal INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE - INSAUDE, INSTITUTO PARAENSE PARA SAÚDE EDUCAÇÃO E CULTURA – IPSEC e VIVA RIO para manifestarem interesse em participar do processo de contratação direta, visando a celebração de Contrato de Gestão para o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos na Unidade de Pronto Atendimento 24h da Marambaia – UPA MARAMBAIA. As três Organizações Sociais responderam que teriam interesse em participar do processo de contratação direta, no entanto, na data prevista de 13 de janeiro de 2020 para apresentação dos documentos de habilitação e proposta técnico-financeiro, apenas a empresa INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAUDE apresentou os documentos solicitados para apreciação da comissão.

16 – Na data de 13 de janeiro de 2020, a comissão reuniu-se para o recebimento dos documentos, onde a representante do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAUDE apresentou a proposta em dois envelopes lacrados, sendo o envelope de habilitação e da proposta técnico-financeira. Durante a sessão foi aberto o envelope de habilitação, constando um volume com 355 fls. e um pendrive contendo dois documentos em PDF e foi aberto o segundo envelope contendo 4 volumes, o primeiro sendo a proposta financeira, proposta de trabalho I, II e III e um pendrive contendo 5 pastas.

17 – Na data de 14 de janeiro de 2020 a comissão emitiu relatório referente a análise das proposta apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAUDE. Primeiramente foi analisado o envelope de habilitação, onde foi constada a aptidão na documentação apresentada, atendendo assim os itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3 e 6.2 do Edital (habilitação jurídica, habilitação de regularidade fiscal, qualificação econômico-financeiro e Outras comprovações). Após foi analisada a documentação do envelope da proposta técnica, onde a empresa alcançou a

pontuação de 90 pontos. Durante a análise foi observado que o valor proposto pela empresa, está num montante de R\$ 249.417,00 (duzentos e quarenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais) por mês, acima do valor de referencia e disposto no edital. Portanto, como conclusão, a Comissão aceitou a proposta apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAUDE, uma vez que a proposta técnica possui maior peso em relação a proposta financeira, tendo a mesma atingindo 90 % dos pontos destinados ao critério de avaliação técnica. No relatório, ainda é mencionado que o valor da proposta financeira esta 16% (dezesseis por cento) acima do valor de referencia, no entanto a proposta está compatível com o valor de custeio de UPAS MUNICIPAIS já em funcionamento.

18 – Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo, e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados ao DEUE para manifestação quanto ao valor da proposta do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAUDE, uma vez que os elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, foram devidamente atendidos pela pesquisa mercadológica, conforme mapa comparativo de preços. Em resposta o DEUE apresentou contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais cujo objeto é semelhante ao contrato ora pleiteado. Nos contratos juntados nos autos podemos observar que o valor da proposta financeira apresentada pela OSS qualificada e habilitada está dentro do valor praticado no mercado. Considerando, ainda, que a penas o INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAUDE apresentou proposta para a celebração do contrato de gestão, entendemos que os elementos do art. 26 foram atendidos.

19 – Dando continuidade a análise processual, consta o Parecer nº 50/2020–NSAJ/SESMA/PMB, conclusivo que é juridicamente possível à contratação da Organização Social INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAUDE mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XXIV da Lei nº 8.666/93, para o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos na Unidade de Pronto Atendimento da Marambaia – UPA MARAMBAIA, uma vez atendida todas as exigências legais.

20 – Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

21 – Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a contratação direta de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada no Município de Belém como Organização Social em Saúde, para o fomento, gerenciamento, operacionalização e

execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos na Unidade de Pronto Atendimento da Marambaia – UPA MARAMBAIA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 8.429/99 e da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, entando apto a contratação direta de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada no Município de Belém como Organização Social em Saúde, para o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos na Unidade de Pronto Atendimento da Marambaia – UPA MARAMBAIA, com as RESSALVAS apresentadas na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação da requerente, para a contratação de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada no Município de Belém como Organização Social em Saúde, para o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos na Unidade de Pronto Atendimento da Marambaia – UPA MARAMBAIA, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93;
- b) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 17 de janeiro de 2020.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA